

# ANÁLISE DA EXTINÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E SEUS IMPACTOS

Pedro Lucas de Oliveira Castro Santos<sup>1</sup>

Yasmine Custódio Vieira<sup>2</sup>

André Menezes Delfino<sup>3</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa aborda a evolução jurídica e social do direito de família no Brasil, especialmente as disposições relativas ao término dos casamentos e evidenciando a extinção da separação judicial, bem como seus impactos. Esse instituto, por gerações, foi um estágio obrigatório no processo da dissolução conjugal, demandando uma etapa prévia antes do divórcio definitivo. Valendo-se da análise histórica, normativa e social, o estudo indaga a proporção dessa extinção e a ideia de simplificação do processo, resguardando a autonomia, o livre arbítrio e a dignidade dos casais e promovendo maior celeridade e economia processual. Analisa ainda, os benefícios dessa transformação para as dinâmicas familiares e reflete sobre como essa evolução responde às novas demandas sociais por uma justiça mais acessível e moldada às realidades contemporâneas.

**Palavras-chave:** Direito de família. Separação judicial. Emenda Constitucional 66/2010. Divórcio. Celeridade processual.

## ABSTRACT

### ANALYSIS OF THE ABOLITION OF JUDICIAL SEPARATION AND ITS IMPACTS

This research explores the legal and social evolution of family law in Brazil, with a focus on marriage dissolution processes, emphasizing the abolition of judicial separation and its effects. For generations, judicial separation was a required step before couples could pursue divorce. By analyzing historical, legal, and social aspects, this study examines how this change aims to streamline the process, preserving couples' autonomy, free will, and dignity, while enhancing procedural speed and cost-efficiency. Additionally, it considers how this shift benefits family dynamics and responds to new social demands for a more accessible and relevant justice system aligned with modern realities.

**Key words:** Family Law. Judicial Separation. Constitutional Amendment 66/2010. Divorce. Procedural Efficiency.

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <oliveirapedrolucas557@gmail.com>.

<sup>2</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <yasminecustodiov@gmail.com>

<sup>3</sup> Advogado e professor universitário. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil e *stricto sensu* em Direito das Relações Econômicas-Empresariais. Professor na graduação e na pós-graduação de Direito das Famílias e das Sucessões. <E-mail: andre.delfino@adv.oabmg.org.br>

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro ultrapassa transformações significativas cotidianamente, refletindo, por conseguinte, não somente na cadeia cultural e social, mas principalmente nas demandas por uma justiça mais eficiente e acessível. Outrossim, entre essas mudanças, imperioso destacar o processo de revisão e modernização das normas relacionadas ao direito de família.

Para construção deste estudo acadêmico, será necessário considerar como base fundamental a mudança significativa que percorre para que findasse a separação judicial como pré-requisito para o divórcio. Nesse sentido, apresentar uma breve visão geral do tema, o qual simplificou o processo de divórcio no Brasil e as relações no geral.

Com os entendimentos e alterações que abarcam o tema, o trabalho se dará por meio de técnicas de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, legal e pesquisa documental. Ainda, de maneira complementar, será vislumbrada a documentação direta extensiva através de questionário, experiências e opiniões populares.

Desse modo, advém da apresentação das vantagens significativas para o direito de família, conquanto a simplificação do processo do divórcio, as garantias e avanços dos direitos de liberdade e igualdade nas relações conjugais.

Uma das temáticas mais relevantes é o fim da separação judicial e do viés percorrido até a incorporação na legislação brasileira por meio da Emenda Constitucional nº 66, de 2010 e o recente julgamento do Recurso Especial 1.167.478.

A separação judicial, durante décadas, foi o caminho percorrido por muitos casais para encerrar legalmente sua união, antes de eventualmente alcançarem o divórcio, sendo objeto de discussão em diversos momentos, não se tratando de algo recente.

No entanto, com o passar do tempo e a evolução das concepções jurídicas e sociais sobre o casamento e a família, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de simplificar e desburocratizar esse processo, garantindo maior celeridade e eficiência ao sistema judiciário brasileiro de forma clara e definitiva. Além disso, respeitando a

vontade dos envolvidos, sem considerarem apenas os costumes religiosos e extremistas do passado que fomentou o sistema brasileiro por muitos anos.

Nesta pesquisa, propõe-se uma análise a respeito da evolução jurídica do fim da separação judicial no Brasil, desde os antecedentes e modalidades históricas até sua consolidação final.

Para tanto, serão explorados não apenas as mudanças legislativas, mas principalmente os aspectos sociais, culturais e jurídicos que influenciaram esse processo. Ademais, busca-se compreender os impactos dessa transformação no âmbito das relações familiares e na atuação do sistema judiciário brasileiro da atualidade.

Por essa razão, pretende-se não apenas examinar as razões que levaram à abolição da separação judicial, para além destas, discutir os desafios e as oportunidades decorrentes da mudança, bem como as possíveis implicações para o futuro do direito de família no Brasil.

Afinal, em um contexto marcado pela busca por uma justiça mais acessível, igualitária e eficaz, a compreensão das transformações no campo jurídico torna-se fundamental para a construção de um sistema mais justo e adequado às demandas da sociedade contemporânea.

## **2 A HISTÓRIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL**

A dissolução da sociedade conjugal no Brasil passou por marcantes transformações ao longo dos anos, resultando em sua atual estrutura normativa. A compreensão acerca do término do casamento, por sua vez, evoluiu em consonância com as alterações sociais e jurídicas, espelhando os valores e os costumes predominantes em cada período histórico.

Inicialmente e oficialmente, surge o desquite, em linguagem popular, era alguém não quite, que estava em “débito” para com a sociedade, que foi o instituto a permitir a separação de corpos e bens entre os cônjuges, sem, contudo, possibilitar a dissolução do vínculo matrimonial, ou seja, os envolvidos continuavam casados perante o Registro Civil e não possuíam autorização para novo casamento.

Desse modo, regulamentado pelo Código Civil de 1916, o desquite extinguiu apenas a sociedade conjugal, preservando o casamento, refletindo os valores de uma sociedade

conservadora, em que o matrimônio, mesmo diante de uma convivência insustentável e de infelicidade recíproca, permanecia indissolúvel, reiterando a influência da religião na legislação civil da época.

Nessa perspectiva da evolução legislativa, com a Lei do Divórcio nº 6.015/1977, a “separação judicial” vem para substituir o desquite, nesta feita permitindo que os cônjuges cessassem a convivência e dispensa dos deveres do casamento, mas sem a extinção do vínculo matrimonial. Embora dividissem bens e regulamentassem questões como a guarda dos filhos, o casamento em si permanecia intacto, impossibilitando novas núpcias, exigindo a comprovação de causas como infidelidade ou abandono, mantendo o caráter punitivo e a ideia de preservação do casamento.

Outrossim, a Lei supracitada, tratava-se de uma conquista histórica ao introduzir o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, que, pela primeira vez, permitiu a dissolução total do casamento. Todavia, a separação judicial foi mantida como etapa obrigatória intermediária para a dissolução do vínculo conjugal em vida, permitindo que os cônjuges cessassem a convivência sem necessariamente optar pelo divórcio de forma imediata.

Porém, para que se concretizasse, foi necessária a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977, que alterou o art. 175 da Constituição Federal de 1967, permitindo o divórcio apenas 01 (uma) vez, em via de regra após a tolerância da separação judicial por três anos, ou, nos casos de separação de fato antes da alteração constitucional, com causa devidamente comprovada ao juízo e após o prazo de cinco anos.

Mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988, previu-se a possibilidade do divórcio direto, com a separação de fato comprovada por 02 (dois) anos ou o divórcio indireto, no qual os interessados possuíam no mínimo 01 (um) ano de casamento, precedido de mais 01 (um) ano de separação judicial.

Felizmente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em 13 de julho de 2010, houve um divisor de águas na história do direito família, ela modificou o art. 226, § 6º da Constituição Federal, que passou a prever simplesmente que, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Antes da Emenda, o texto constitucional dispunha que: *“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”*. (BRASIL, 1988).

Destarte, a nova redação, apesar de parecer mais clara e restrita à palavra divórcio, partia-se da premissa de que a separação judicial se manteria no sistema brasileiro, sendo, então, confirmada pelo STJ que esclareceu que a separação judicial estava mantida e que o objetivo da Emenda foi tão somente para simplificação do processo.

Com esse esclarecimento ainda confuso e contraditório, tornou-se necessário mais um julgamento para enfim deslumbrar-se da ideia de que o casamento deve ser mantido apenas enquanto houver o desejo de ambas as partes. Então, em 08 novembro de 2023, o STF por meio do Recurso Extraordinário 1.167.478, findou a obrigatoriedade da separação judicial como requisito para o divórcio, simplificando, enfim, o processo de dissolução do vínculo conjugal, tornando-o mais célere e objetivo, reforçando o direito à autonomia privada no âmbito familiar.

### **3 “IMPACTOS”**

Para além de uma perspectiva de evolução histórica e jurídica, trazendo à baila a demora para a decretação final da necessidade da separação judicial e a imposição a todo custo da manutenção de uma relação que os envolvidos não mais desejavam, nota-se tamanho impacto em diversos âmbitos da atualidade.

Isto pois, quando um casal decide pôr fim à sua relação, estas decisões, em sua maioria, não foram embasadas em costumes religiosos ou em imposições alheias a sua vontade, elas advieram de relações abusivas, insustentáveis, sem sentimentos, em outras palavras, sem honrar com tudo que prometeram um ao outro enquanto marido e mulher, contrariando inclusive o que está preceituado pelo artigo 1.566 do Código Civil.

Logo, é imprescindível reconhecer que é completamente inútil, desgastante e oneroso, não apenas para o casal, mas conseqüentemente para o Poder Judiciário, manter uma duplicidade de procedimentos que, em último plano, busca preservar, a todo custo, durante um breve período imposto, uma união que já não existe mais. Tratava-se de uma sociedade conjugal que, embora "finda", não se encontrava "extinta", bem como Dias (2003) destacou em suas obras.

Esse fenômeno, que reflete não apenas uma alteração legislativa, mas uma evolução das relações sociais e interpessoais, simplifica e agiliza a dissolução do vínculo que deixou de existir. Destarte, promovendo a desburocratização e possibilitando que os cônjuges optem

diretamente pelo divórcio, sem a exigência de um período de separação prévia, depreende-se que há outras vias de formalizar o divórcio, desafiando o judiciário.

A supressão deste requisito favorece a celeridade processual, essencial para um sistema que busca a economia de recursos e a rápida resolução de conflitos familiares, especialmente em um contexto social no qual o direito à dignidade e ao desenvolvimento pessoal são valorizados e reconhecidos.

Ademais, a eliminação da separação judicial reflete um movimento de valorização dos direitos individuais dos cônjuges, resguardando a autonomia das partes em relação ao estado civil. A atual norma visa à proteção da dignidade humana e do direito de escolha, alinhando-se aos preceitos constitucionais de respeito à liberdade e à autodeterminação individual, que incluem o direito à felicidade e ao bem-estar emocional.

Sob o prisma do bem-estar dos filhos, a extinção da separação judicial também se traduz em uma medida protetiva. A agilidade na dissolução do vínculo conjugal tende a reduzir as disputas prolongadas, que muitas vezes impactam diretamente a vida e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Com processos de guarda, visitas e alimentos sendo tratados de forma mais célere e direta, busca-se proporcionar um ambiente mais saudável e harmonioso, em que o interesse superior do menor prevalece.

Por fim, a modificação reflete uma aceitação das múltiplas formas de organização familiar que compõem a sociedade atual, reconhecendo a complexidade e a pluralidade das configurações familiares e respeitando as dinâmicas de cada núcleo. Essa evolução no Direito de Família brasileiro evidencia um movimento de aproximação do ordenamento jurídico à realidade social, ao passo que promove justiça, dignidade e equidade nas relações familiares.

Em conclusão, a extinção da separação judicial gera impactos profundos e abrangentes, tanto processuais quanto sociais e psicológicos, contribuindo para a evolução do Direito de Família no Brasil. A mudança representa um passo relevante na adaptação do direito às novas demandas sociais e na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos e das individualidades.

#### **4 O FIM DA SEPARAÇÃO JUDICIAL (RE 1.167.478)**

Apesar da discussão formalizada que alterou a Constituição vigente, muitas dúvidas ainda se faziam presentes, a obrigatoriedade ainda não era extinta ao passo que ela se fazia presente nas linhas do ordenamento jurídico, notadamente porque ainda existem regras no novo código de processo civil bem como no código civil, inclusive a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se sobre a permanência do instituto nas normas brasileiras no julgamento do REsp 1.247.098/MS.

Posto isto, imprescindível mencionar nesse escopo, a importância do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que foi iniciado em 26 de outubro de 2023 e finalizado no dia 08 de novembro de 2023, negando provimento ao Recurso Extraordinário – RE 1.167.478 (Tema 1.053), e, por maioria de 8 votos a 3, fixou o entendimento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional – EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio e nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, esse julgamento reafirmou a secularização do matrimônio e a pluralidade familiar, defendendo que o rompimento do vínculo matrimonial não se trata de uma desproteção da família, mas sim de uma reafirmação dos direitos fundamentais à liberdade, igualdade e dignidade. Nesse sentido, o casamento civil é visto, na perspectiva constitucional, como um vínculo dissolúvel, desvinculado de paradigmas religiosos e sendo, única e exclusivamente, fundamentado na liberdade de escolha dos cônjuges.

Destacou-se, em decorrência disso, a evolução histórica e cultural da instituição do casamento e do divórcio, comparando as ondas de reformas em diversas legislações ocidentais, especialmente na segunda metade do século XX, que progressivamente facilitaram o divórcio como direito, ao invés de sancioná-lo como medida punitiva. No Brasil, essa flexibilização se consolidou com a Emenda Constitucional, anteriormente mencionada, que passou a prever o divórcio como um direito autônomo, sem exigência de prazos ou causas específicas.

A decisão ainda abordou a trajetória jurídica da dissolubilidade matrimonial no Brasil, destacando momentos como a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, que, apesar de ter permitido a dissolução do casamento, a condicionava à prévia separação judicial ou de fato. A Constituição de 1988 trouxe avanços ao reduzir prazos e estabelecer causas objetivas para a separação de fato. Porém, somente depois foi possível estabelecer o divórcio direto, sem a necessidade de requisitos prévios.

Além de estabelecer um novo paradigma para o divórcio no Brasil, a decisão reafirma valores constitucionais fundamentais, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à igualdade e à busca da felicidade, entendendo que a decisão de terminar um casamento deve estar unicamente nas mãos dos indivíduos envolvidos, sem interferência indevida do Estado. Esse entendimento reconhece que a vida familiar é dinâmica e deve refletir as mudanças sociais e os valores contemporâneos.

Não menos importante, a decisão também reitera a laicidade do Estado e a desconexão entre o casamento civil e as doutrinas religiosas, enfatizando que o matrimônio deve ser regido por normas que respeitem a liberdade e a igualdade, independente do que as afeta.

Portanto, entende-se que o modelo patriarcal de família, antes predominante, já não cabe no atual contexto constitucional, onde prevalecem as liberdades individuais e a igualdade entre os cônjuges, é claramente um dos maiores avanços jurídicos em direção a uma sociedade mais igualitária e plural, promovendo uma proteção maior à dignidade humana.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a abolição da separação judicial como etapa prévia ao divórcio, promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, configura um marco fundamental na evolução do Direito de Família brasileiro.

Ao alterar o art. 226, § 6º da Constituição Federal, o legislador reconheceu a autonomia dos cônjuges e a necessidade de adequar as normas às demandas contemporâneas, eliminando a fase de separação e permitindo o divórcio direto. Essa mudança, além de resguardar o direito de dissolução conjugal de forma ágil e eficiente, assegura uma abordagem mais respeitosa aos princípios de liberdade, dignidade e privacidade dos indivíduos envolvidos, ao simplificar o procedimento e diminuir a interferência estatal na esfera privada.

Ao longo das décadas, o instituto da dissolução matrimonial passou por sucessivas alterações, refletindo os valores e as mudanças sociais de cada época. Em 1977, a Lei nº 6.515, renomeando o instituto do desquite para separação judicial, manteve a possibilidade de se extinguir a sociedade sem extinguir o vínculo matrimonial, impondo, no entanto, requisitos que desconsideravam a vontade individual e colocavam o Estado como mediador compulsório nas questões privadas.

Com a Emenda Constitucional nº 9, também de 1977, o divórcio tornou-se possível, mas condicionado a três anos de separação judicial. Posteriormente, a Constituição de 1988 trouxe maior flexibilidade ao prever o divórcio direto, reduzindo o tempo necessário para a dissolução, mas ainda exigindo prazos e etapas específicas para o seu reconhecimento.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 representou, então, uma resposta definitiva às demandas por um sistema jurídico que respeite a liberdade e a autodeterminação dos cônjuges. Com essa alteração, discutida a exigência de separação prévia, estabelecendo que o divórcio pode ser concedido de forma imediata, condicionada unicamente à vontade expressa das partes. Essa alteração atende à evolução dos princípios constitucionais, de modo a respeitar a dignidade humana e reduzir a intervenção estatal nos relacionamentos privados.

Adicionalmente, a mudança legislativa trouxe impactos significativos ao Poder Judiciário e à sociedade. No âmbito processual, a eliminação da separação judicial reduziu o volume de ações, tornando o sistema mais eficiente e menos oneroso. No aspecto social, o divórcio direto permitiu uma reorganização familiar menos desgastante, minimizando os conflitos e o impacto emocional para os envolvidos, especialmente nos casos em que há filhos menores, que antes sofriam os efeitos de longas disputas e processos prolongados.

Para consolidar o entendimento sobre a nova sistemática de dissolução conjugal, o Supremo Tribunal Federal, em 2023, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 1.167.478, reafirmou a irrelevância da separação judicial, encerrando controvérsias e fortalecendo a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 66/2010. O STF deixou claro que, para a dissolução do casamento, basta a manifestação de vontade de uma das partes, promovendo a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais na esfera familiar.

O fim da separação judicial representa um avanço expressivo na proteção da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, adaptando o Direito de Família brasileiro às necessidades e valores da sociedade contemporânea. Ao permitir que os cidadãos administrem suas relações familiares de forma autônoma e simplificada, o legislador promoveu um ordenamento mais inclusivo, ágil e humanizado.

Assim, a extinção da separação judicial, ao simplificar o processo de dissolução conjugal, representa não apenas uma adequação normativa, mas uma reafirmação dos direitos fundamentais dos cônjuges e da autonomia sobre suas escolhas pessoais. Esse avanço sugere uma reflexão profunda sobre o papel do Estado na vida privada e sobre o respeito à liberdade individual em um contexto social em constante transformação.

Ao remover obstáculos para o divórcio, a legislação oferece aos cidadãos a possibilidade de recomeçar sem o peso de um processo burocrático, promovendo uma justiça mais ágil e sensível às necessidades contemporâneas. No entanto, essa mudança também faz questionar até que ponto a facilitação do divórcio altera a compreensão do compromisso conjugal e do valor das relações familiares.

Em conclusão, a busca pela liberdade e pelo respeito individual, embora essencial, desafia-nos a equilibrar a autonomia pessoal com a responsabilidade das decisões tomadas, fazendo do Direito de Família um campo onde o respeito à dignidade humana se encontra com a complexidade das relações afetivas e suas consequências para o indivíduo e para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, **Emenda Constitucional n° 66 de 13 de julho 2010**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

\_\_\_\_\_, **Lei do Divórcio. Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRA, Daniel e Silva. **Separação Judicial: Benefício Social ou Elemento de Oneração para o Estado e o Cidadão?** Paraná: Juruá, 1998.

NAMUR, Samir. **A Irrelevância da Culpa para o Fim do Casamento**. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24634/irrelevancia\\_culpa\\_fim\\_casamento.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24634/irrelevancia_culpa_fim_casamento.pdf)>. Acesso em: 12 de nov. 2024.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **Divórcio: Fim da Separação Judicial?** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/EC%2066\\_2010%20Div%C3%B3rcio%2023\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/EC%2066_2010%20Div%C3%B3rcio%2023_12_2011.pdf)>. Acesso em: 12 de nov. 2024.

## ANEXO

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1167478 RJ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.053 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO. CONTEXTO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL. IGUALDADE E LIBERDADE NAS FAMÍLIAS. CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL. SECULARIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO. ONDAS DE REFORMAS DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS. TENDÊNCIA À FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. SIGNIFICADO. ADOÇÃO DO DIVÓRCIO INCONDICIONADO OU NÃO CAUSAL. ELEMENTO DO DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DIREITO DE CASAR-SE E DE DIVORCIAR-SE. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA. DIREITO À LIBERDADE, À IGUALDADE E À FELICIDADE. LAICIDADE. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE OBRIGAR-SE AO CASAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA O DIVÓRCIO. INSUBSISTÊNCIA COMO INSTITUTO AUTÔNOMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia constitucional com repercussão geral reconhecida consistente em saber, à luz da Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição, (i) se possível exigir prévia separação judicial para o divórcio e (ii) se subsiste a separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico (Tema 1.053). 2. Depois de passos importantes, ainda que incompletos, dados em direção ao incremento da liberdade e da igualdade no casamento – como com o Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) e a própria Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977)–, a Constituição de 1988 inaugura paradigma familiar diferenciado. Apresenta a família como base da sociedade, mas em sentido diametralmente oposto ao que enunciavam as Constituições de 1934, 1946, 1967 e a EC 1/69, não a vinculando ao casamento (art. 226, caput, CRFB). 3. A família não se constitui apenas pelo casamento, também explicitamente protegidas a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental (art. 226, § 4º). Restou, ainda, afastado expressamente, no texto constitucional, o modelo patriarcal de família, uma vez asseguradas a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, § 5º), a liberdade em matéria de planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a igualdade no tocante à filiação (art. 227, § 6º). 4. A linha decisória deste Supremo Tribunal Federal é conformada por precedentes que reafirmam a pluralidade, a liberdade e a igualdade familiares protegidas pela Constituição, como evidenciam

os casos em que (i) considerada a fertilização in vitro como elemento do livre planejamento familiar (ADI 3.510, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 28/5/2010); (ii) reconhecida a união homoafetiva como manifestação do direito subjetivo de constituir família (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 14/10/2011); (iii) afirmada a proteção da pluriparentalidade, a possibilitar reconhecer tanto a paternidade socioafetiva como biológica (RE 898.060 – Tema 622/RG, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 24/8/2017); (iv) admitida a remarcação de teste de aptidão física de concurso por candidata gestante (RE 1.058.333 – Tema 973/RG, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 27/7/2020); (v) computado o tempo de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública (ADI 5.220, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23/3/2021); e (vi) assentada a concessão de licença-maternidade de 180 dias a pai solteiro que utiliza a fertilização in vitro em “barriga de aluguel” (RE 1.348.854 – Tema 1.182/RG, rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 24/10/2022).

5. A igualdade intra e interfamiliar foi afirmada por esta Suprema Corte, por exemplo, ao declarar-se a inconstitucionalidade (i) da diferenciação de prazos para a licença adotante (RE 778.889 – Tese 782/RG, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 1/8/2016); (ii) da distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiro (RE 646.721 – Tema 498/RG, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 11/9/2017; RE 878.694 – Tema 809/RG, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 6/2/2018); e (iii) da tese da “legítima defesa da honra” (ADPF 779, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 6/10/2023); bem como a constitucionalidade da competência do foro da residência da mulher para as ações de separação e divórcio e anulação de casamento (RE 227.114, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16/2/2012).

6. A Constituição, ao lado de afastar o monopólio familiar do casamento, explicita a sua dissolubilidade – ainda que inicialmente de forma condicionada pela separação judicial ou de fato –, o que denota a premissa do Poder Constituinte originário no sentido de que a dissolubilidade matrimonial não traduz desproteção da família. Ao contrário, o rompimento do vínculo é, desde o princípio da ordem constitucional de 1988, uma das peças do mosaico constitucional da família livre e igualitária, tendo este Supremo Tribunal Federal já decidido possível impor apenas as condicionantes explicitadas no enunciado constitucional (RE 387.271, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 1/2/2008).

7. De origem religiosa, imposta pelo direito canônico, a indissolubilidade matrimonial atrela-se à compreensão do casamento como a forma de constituição de família e sustentáculo da ordem e da estabilidade sociais, em contraste com o quadro normativo contemporâneo da pluralidade familiar, pautado pela liberdade e pela igualdade.

8. Na perspectiva eclesial, para situações reputadas graves, como o adultério, a heresia, a prática de certos crimes ou a crueldade e o abuso, admitida apenas a separação, consistente na cessação da vida comum, e não no

rompimento do vínculo matrimonial, a possibilitar o retorno da relação conjugal a qualquer momento. Tolera-se a interrupção da convivência pela separação, mas não o fim do casamento, o que ocorre apenas com a morte. 9. O dogma da indissolubilidade, depois atenuado para a dissolubilidade condicionada, refletiu-se na regulação do instituto em diferentes países ocidentais e até mesmo orientais, em razão da colonização europeia, a exemplo das Filipinas, onde a herança espanhola da indissolubilidade matrimonial vigora até os tempos atuais – exceto no que diz com os casais muçulmanos (Code of Muslim Personal Laws) –, permitida apenas a separação judicial em específicas hipóteses culposas. 10. Diante das reivindicações no sentido da secularização do direito e da igualdade de gênero, não apenas se difundiu a possibilidade do divórcio, com ou sem separação judicial prévia, mas também se diversificaram as suas causas autorizadoras, a dispensar a culpa e objetivar as razões do rompimento, ou até mesmo se prescindiu a explicitação de qualquer causa. 11. A abertura à dissolubilidade matrimonial ganhou força a partir do século XIX, iniciada a tendência de “o direito de família ser retirado, quase literalmente, do altar e reformado para acomodar e refletir os padrões de mudança da vida familiar e a crescente diversidade de valores” (DUNCAN, William. *Family Law and Social Policy. Studies: An Irish Quarterly Review*, vol. 75, n. 298, 1986). 12. A partir de então, podem ser constatadas ao menos três ondas de reformas legislativas que desembocaram na hodierna compressão do divórcio como direito, e não sanção à conduta culposa de uma das partes, nem remédio autorizado apenas para situações de comprovada insustentabilidade da vida comum. Uma primeira onda que se intensifica na segunda metade do século XIX. Outra no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, e uma terceira, não desconectada, que perpassa a virada do século XXI e ainda se faz presente. 13. Prossegue-se na facilitação do divórcio, não mais compreendido o casamento, em sua dimensão jurídica, como sacramento regulado por dogmas religiosos, mas vínculo civil informado pelos direitos fundamentais. Além da diminuição do tempo da separação prévia exigida, mais países passaram a adotar causas objetivas, ou mesmo introduziram regimes não causais ou incondicionados. A facilitação continuou também em termos processuais, atenuando-se a reserva de jurisdição, em particular para divórcios consensuais. 14. Possível identificar, no Brasil, mudanças normativas concordantes com as ondas de reformas legislativas no mundo ocidental, especialmente a partir da década de 1970. Em um primeiro momento, tem-se a introdução do divórcio em 1977, condicionado ao regime híbrido da prévia separação judicial prévia por causas culposas e objetivas, podendo ser requerido apenas uma vez. Em 1988, a Constituição traz prazos menores e assenta a causa objetiva da separação de fato. Em 2007, há a desjudicialização do divórcio consensual. Em 2010, é operada a reforma constitucional em debate, que confere, ao artigo 226,

§ 6º, fórmula sintética da dissolubilidade do casamento pelo divórcio, não mais referida a necessidade de prévia separação judicial ou fática. 15. No contexto mais amplo das ondas de reivindicações e reformas, não é por acaso que a EC 66/2010, ao modificar o artigo 226, § 6º, simplesmente enuncia que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. A alteração buscou objetificar e simplificar o rompimento do vínculo matrimonial, a dar um passo adiante na dissolubilidade do casamento, eliminando as condicionantes antes expressas e afastando a possibilidade de o legislador impor requisitos ou elencar as situações que autorizariam, apenas elas, a dissolução do matrimônio. 16. No quadro vigente, não há mais falar em regime causal do rompimento conjugal, uma vez que não só retirados os requisitos temporais, mas todo o condicionamento antes existente, inclusive a margem que havia para o legislador definir em que situações seria permitida a separação judicial e, por consequência, o divórcio. Nessa mesma lógica, mostra-se inviável que as causas da separação judicial sejam transportadas para o divórcio. 17. Não é a lei – nem a Constituição – que põe fim aos relacionamentos conjugais, mas os mais variados fatos e circunstâncias da vida, em geral de modo multicausal, não interessando ao Estado interferir injustificadamente na vida privada e imiscuir-se na averiguação dessa causalidade, em observância dos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, caput e inc. X), que igualmente informam a interpretação contextualizada da reforma constitucional. 18. Tampouco compatível com os direitos fundamentais da liberdade e da busca da felicidade (arts. 1º, III, e 5º, caput, CRFB) a imposição, pelo Estado, do vínculo matrimonial. Na “Era dos Direitos”, não é o indivíduo que serve ao Estado, mas o Estado à pessoa humana. 19. Tem lugar, dentro do quadro dos direitos fundamentais, superada a compreensão institucional da família, “uma proteção cada vez mais ampla da esfera individual, em detrimento de antigas ‘razões de família’. Visa-se agora à satisfação de exigências pessoais capazes de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família, vista como instrumental. Neste sentido, os deveres conjugais passam a se referir à esfera de consciência da pessoa, dependendo, fundamentalmente, de cumprimento espontâneo” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016). 20. “O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei” (RE 898.060 – Tema 622/RG, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 24/8/2017). 21. A reforma operada pela EC 66/2010 maximiza o alcance e a eficácia dos direitos à liberdade, à igualdade, à felicidade, à vida privada, à autodeterminação, ao livre desenvolvimento da personalidade, em prol de uma vida digna,

dispensando qualquer causa ou motivação e facilitando a dissolução do casamento. 22. Como já reconheceu a Suprema Corte de Justiça do México, ao declarar constitucional o divórcio não causal (Amparo Directo en Revisión 917/2009) e inconstitucionais normas estaduais que admitiam o divórcio não causal apenas por mútuo consentimento (Contradicción de Tesis 73/2014), o direito de não continuar casado é, com efeito, manifestação do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia pessoal. 23. No tocante à liberdade de constituir família e sua conexão com a dignidade, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, na Opinião Consultiva 24/2017, assentou que “do princípio da dignidade humana deriva a plena autonomia do indivíduo para escolher com quem quer manter um vínculo permanente e marital, seja natural (união de fato), ou solene (matrimônio). Esta escolha, livre e autônoma, forma parte da dignidade de cada pessoa e é intrínseca aos aspectos mais íntimos e relevantes de sua identidade e projeto de vida (artigos 7.1 e 11.2)”. 24. Compreendida a dissolução matrimonial como elemento do direito de constituir família – no caso, de casar-se e de manter-se casado –, expressão do livre desenvolvimento da personalidade, da busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana, o divórcio não se condiciona nem à vontade do Estado nem à da outra parte. 25. A imposição de certos padrões de condutas tidos como corretos é contrária ao pluralismo do mosaico constitucional das famílias, que se conecta com o alicerce republicano da liberdade religiosa (arts. 5º, inc. VI, e 19, inc. I, CRFB), direito fundamental que abrange, como assentado por este Supremo Tribunal Federal, não apenas a proteção das pessoas e das diferentes confissões religiosas de indevida interferência estatal, como também a desvinculação da atuação estatal em relação a dogmas e princípios religiosos (ADI 4439, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 21/6/2018). Ou seja, “o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões” (ADPF 54, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 30/4/2013). Como expresso no texto constitucional, o casamento é civil e igual natureza têm os efeitos atribuídos a eventual casamento religioso (art. 226, §§ 1º e 2º). 26. Com o processo de secularização do casamento e da própria família e a adoção dos vetores normativos da liberdade e da igualdade nas relações familiares, a imposição de padrões de conduta cede à proteção do livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação na decisão de manter-se, ou não, o vínculo conjugal. O que exige não apenas a retirada de obstáculos para formar-se uma família, pelo matrimônio ou outras fórmulas, mas igualmente para dissolver-se o vínculo matrimonial. 27. A separação judicial, como normatizada no plano infraconstitucional, apresenta-se imbricada na lógica dual da separação-divórcio e seus condicionamentos temporais-causais, em boa parte culposos. Regulamentava o regime condicionado previsto no artigo 226, § 6º, em sua redação originária, pressupondo a indissolubilidade direta, imediata, incondicionada do

casamento, regime substancialmente alterado pela EC 66/2010, não mais subsistindo como requisito para o divórcio nem como instituto autônomo. 28. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”. (STF - RE: 1167478 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)